



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: 740/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

PROCESSO Nº: 050505238.000071/2025-73

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, DOMICILIADOS E RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, NA CATEGORIA MÚSICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, DOMICILIADOS E RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, NA CATEGORIA MÚSICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. LEI Nº 14.133/ 2021. DECRETO MUNICIPAL 461/2024. RECOMENDAÇÕES SOBRE AS MINUTAS DE EDITAL E INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. Trata-se de consulta formulada sobre a juridicidade do processo administrativo **050505238.000071/2025-73**, que tem por finalidade **CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, DOMICILIADOS E RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, NA CATEGORIA MÚSICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, consoante Termo de Referência(0950868), com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista na lei federal 14133/2021.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD (0770389); Documento de Formalização de Demanda - DFD (0626049); Documento de

Formalização de Demanda - DFD (0919758); Autorização da Autoridade Competente Imediata (0770246); Portaria PORT. SECRETÁRIO_GENIVAL_CRESCENCIO_DE_SOUZA (0771199); Anexo Lei_17.639__2014_Lei_do_Sistema_municipal_de_Cult (0771211); Autorização para instrução do processo de contratação (0770637); Autorização para instrução do processo de contratação 0919881Anexo Lei_17.761_2017_Estrutura_Adm_Maraba_ (0770712); Anexo Lei_17.767_2017 (0770721); Portaria Portaria Autoirdade Competente (0770739); Instituição da Equipe de Planej. da Contratação (0770741); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (0770839); Despacho Designação Gestor Contrato (0770907); Despacho Designação Fiscal Contrato (0768207); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0771008); Termo de encaminhamento da Autoridade Competente (0770967); Análise de Riscos (0647357); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (0647352); Estimativa da Despesa (0762982); Estimativa da Despesa EDITAL Nº 002-2025 E CONTRATOS_CRUZEIRO DO SUL-AC (0767666); Estimativa da Despesa CONTRATO N 036-2025_PREFEITURA DE PATIS-MG (0780057); Estimativa da Despesa PAINEL DE PREÇO_CATEGORIA MÚSICA (0779267); Estimativa da Despesa SALIC_CATEGORIA MUSICA (0767670); Planilha de Orçamento PLANILHA PREÇO MÉDIO_CREDENCIAMENTO ARTISTA (0779998); Planilha de Orçamento PLANILHA PREÇO MÉDIO_CREDENCIAMENTO ARTISTA_zip (0780018); Relatório da Pesquisa de Preços (0872411); Relatório da Pesquisa de Preços (0919933); Termo de Referência Cred (0772177); Termo de Referência Cred (0919998); Termo de Referência Cred (0950868); Declaração de Adequação Orçamentária (0811639); Autorização da Autoridade Competente (0866404); Documento ANEXOS DO TERMO DE REFERENCIA (0880198)QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias QDD SEMAD_SECULT_2025 (0772173); Solicitação de Despesa - ASPEC SOLICITACAO_ASPEC_PF_CATEGORIA_MUSICA_%281%29_assi (0786914); Solicitação de Despesa - ASPEC SOLICITACAO_ASPEC_PJ_CATEGORIA_MUSICA_%281%29_assi (0786922); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 5 (0778703); Parecer Orçamentário 735 PARECER ORÇAMENTÁRIO - AQUISIÇÃO (0898666); Ofício 113 Solicitação de Abertura (0866419); Minuta de Edital - Credenciamento N (0916019); Portaria da Comissão de Licitação (0922196); Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 117 (0951948).

3.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Finalidade e da abrangência do Parecer Jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser

motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. No processo em análise pretende a Secretaria Municipal de Cultura o credenciamento de Contratação de Artistas Locais, domiciliados e residentes no município de Marabá, na categoria MÚSICA, para possível prestação de serviços, como pessoa física ou jurídica, através de Inexigibilidade de Licitação, Chamamento Público, procedimento auxiliar Credenciamento, fundamentado no art. 79, da Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 461/2024, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme Termo de Referência (0950868).

2. DA NATUREZA DO CREDENCIAMENTO

10. O credenciamento é procedimento administrativo auxiliar por meio do qual a Administração convoca interessados, através de regras estabelecidas em edital, a se habilitarem para prestação de serviços de forma simultânea e não excludente, quando a demanda é variável e não há competição para seleção de um único contratado.

11.

12. O credenciamento está previsto na lei federal 14.133/2021, no artigo 6º, inciso XLIII:

13.

XLIII-credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

2.1. O Município de Marabá possui o Decreto 461, de 13 de agosto de 2024, que Altera o Decreto 383, de 28 de março de 2023, que regulamenta a lei municipal 18.174 de 28 de dezembro de 2022, e a lei federal 14.133 de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para contratação de bens e serviços, no âmbito do Município de Marabá.

2.2. O artigo 81-A, do referido Decreto Municipal considera:

I-credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

2.3. Os artigos 74, IV e 78, da lei 14.133/2021, tratam o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações, que o configura objeto licitatório como hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição.

2.4. Com natureza jurídica de procedimento auxiliar, o credenciamento não se confunde com a licitação, tampouco com o próprio contrato administrativo. Na verdade, nos termos do artigo 74, inciso IV, da lei federal 14133/2021, sua existência, autoriza, preenchidos os demais requisitos, a contratação direta, através da inexigibilidade de licitação:

2.5.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:...
IV-objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
I-credenciamento;(...)

14. O artigo 79, apresenta hipóteses legais de contratação nas quais o credenciamento poderá ser utilizado :

15. Art. 79-O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I-paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II-com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III-em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.(grifos nossos)

2.6. Nesta senda, a doutrina exemplifica:

O credenciamento não é propriamente uma hipótese de inexigibilidade de licitação, mas um procedimento auxiliar que pode levar a uma contratação direta, tendo em vista a inviabilidade de competição que reside justamente no fato de que qualquer um que preencha os requisitos está apto a realizar o serviço ou fornecer o produto.

Costuma-se atrelar a idéia de inexigibilidade de licitação do fornecedor exclusivo, entretanto, a competição também é praticável quando todos puderem ser contratados , por um preço previamente definido no próprio ato de chamamento ou em circunstâncias que admitam variação dos preços, mas sem discrepâncias entre o serviço ou produto oferecido. Essa idéia acabou sendo explicitamente acolhida na nova lei (art. 74, IV)

(POZZO, Augusto Neves Dal. CAMMAROSANO, Márcio . ZOCKUN, Maurício (Orgs). Lei de licitações e contratos administrativos (lei 14.133/21). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022. RL 1.25. Ebook)

2.7.

2.8. No caso em análise o Secretário Municipal de Administração autorizou a instrução do processo de contratação sei (0866404) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pelas leis municipais 17.761/2017 (0770712) e lei 17.767/2017(0770721), bem como, a cópia da Portaria (0770739). Ainda, consta a autorização da autoridade competente imediata -Secretário Municipal de Cultura (0770246). Neste sentido, a administração busca realizar a **CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, DOMICILIADOS E RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, NA CATEGORIA MÚSICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, através do credenciamento.**

16.

17. No que tange a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza em seu Livro Manual de Direito Administrativo, prescreve:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação. (Editora Saraiva. 2022. São Paulo.)

2.9.

2.10. A nova legislação aplicável às contratações públicas postivou o credenciamento para a administração pública., devendo ser respeitados critérios objetivos alinhados com os princípios que regem a administração pública, em especial os do artigo 37, caput , da Constituição Federal.

2.11. Insta destacar que a lei 14133/2021, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

2.12.

2.13. Nesta seara o Tribunal de Contas da União se manifestou:

“O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.”
([TCU, Acórdão 2.977/2021, Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira](#))

2.14. No caso concreto, todos os habilitados que preencham os requisitos técnicos e legais poderão ser habilitados, recebendo pelos serviços cadastrados, conforme tabela previamente fixada.

2.15.

3. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

18. A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

19. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

20. Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece

os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

21. **Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.**

22. **O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, demonstrou a necessidade de contratação, conforme consta justificado no Estudo Técnico Preliminar (0647352).**

23.

4. **DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO**

24. A Administração justificativa a contratação através de credenciamento (0647352), onde dispõe:

25.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. OBJETO.

1.1.2. Chamamento Público, para Credenciamento de Artistas locais e região, na categoria MÚSICA, para possível prestação de serviços, como pessoa física ou jurídica, através de Inexigibilidade de Licitação, procedimento auxiliar Credenciamento, fundamentado no art. 79, da Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 461/2024, para atender as programações realizadas ou apoiadas pela Prefeitura Municipal de Marabá/PA, através da SECULT (conforme demanda) à pauta da programação de 2025.

1.2. FINALIDADE.

1.2.1. O presente estudo técnico preliminar tem como objetivo fundamentar a necessidade de credenciamento de artistas, profissionais, fazedores e fazedoras da cultura para prestação de serviços artísticos e culturais no município. A contratação visa atender à crescente demanda por realização de eventos, ações e projetos culturais promovidos pelo ente público, garantindo pluralidade, diversidade e qualidade das manifestações artísticas ofertadas à população.

1.2.2. Além disso, o credenciamento possibilita a valorização dos artistas, profissionais, fazedores e fazedoras da cultura locais, ao estimular a geração de emprego e renda no setor cultural, contribuindo diretamente para o fortalecimento da economia criativa. Este mecanismo assegura maior agilidade e transparência nos processos de contratação, respeitando os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência na administração pública.

1.2.3. Outro ponto relevante é a promoção do acesso democrático à cultura, contemplando diferentes linguagens artísticas (música, dança, teatro, artes visuais, literatura, cultura popular, entre outras) e assegurando a inclusão de grupos tradicionalmente marginalizados, como comunidades indígenas, quilombolas, LGBTQIA+ e pessoas com deficiência.

1.2.4. Por fim, o credenciamento fortalece o papel estratégico da cultura como vetor de desenvolvimento humano e social, promovendo o senso de pertencimento, a preservação da identidade local e o estímulo à cidadania ativa.

3. NATUREZA DO OBJETO: Comum

1.4. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO: Não contínuo. Aberto permanentemente.

1.5. SERÁ UTILIZADO PROCEDIMENTO AUXILIAR: Credenciamento.

1.5.1. A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CREDENCIAMENTO.

1.5.1.1. Foram consideradas as seguintes alternativas:

a) Contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, em cada evento:

- Desvantagens: maior burocracia, morosidade, falta de previsibilidade e limitação de acesso a diferentes profissionais.

b) Editais de chamamento por projeto específico:

- Desvantagens: restringe a contratação a períodos ou eventos pontuais, não contemplando

demandas contínuas ou de curto prazo.

c) Credenciamento de profissionais (opção recomendada):

- Vantagens: permite formar um banco de profissionais qualificados previamente habilitados, otimizando os trâmites para futuras contratações; amplia a participação de artistas, profissionais, fazedores e fazedoras da cultura; garante maior agilidade, transparência e economicidade.

1.5.1.2. Diante das análises, o credenciamento se mostra a solução mais eficaz e vantajosa, pois possibilita:

- a) Atender demandas variáveis ao longo do exercício financeiro;
- b) Assegurar oportunidades isonômicas de participação aos interessados;
- c) Dispor de um catálogo de profissionais já previamente qualificados, garantindo celeridade nos procedimentos administrativos;
- d) Resguardar a qualidade técnica e artística das contratações.

1.5.1.3. O credenciamento de artistas, profissionais, fazedores e fazedoras da cultura constitui-se em política pública consistente de valorização da cultura local, ampliação do acesso da população a manifestações culturais diversas e dinamização da economia criativa. Dessa forma, recomenda-se a adoção do procedimento de credenciamento como instrumento adequado para realizar contratações de forma regular, transparente e eficiente, cumprindo com os princípios constitucionais da cultura e atendendo ao interesse público.

1.5.2. FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DO CREDENCIAMENTO.

1.5.2.1. Quanto a iniciativa de credenciamento que se fundamenta na necessidade de fomentar, promover e difundir a produção cultural local, atendendo ao disposto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram o direito de todos ao acesso à cultura e à proteção das manifestações culturais.

1.5.2.2. Quanto a preferência na Contratação de Empresas de artistas, profissionais, fazedores e fazedoras da cultura locais: Com base na Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 47, e na Lei Complementar Municipal nº 13, de 14 de junho de 2021, art. 24, as contratações públicas, especialmente na administração municipal, devem oferecer um tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte. Esse enfoque visa promover o desenvolvimento econômico e social no contexto municipal e regional, aumentar a eficácia das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

1.5.2.3. Aplicação à Contratação de Artistas, Profissionais, Fazedores e Fazedoras da Cultura Locais.

1.5.2.3.1. Considerando essas diretrizes: A administração pública municipal pode, de forma justificada e fundamentada na “promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional”, priorizar a contratação de artistas, profissionais, fazedores e fazedoras da cultura locais e regionais organizados como ME ou EPP.

1.5.2.3.2. Essa ação não compromete a isonomia nas licitações, pois está amparada por legislação e busca facilitar o acesso desses profissionais ao mercado público.

1.5.2.3.3. A preferência por empresas locais e regionais em contratações públicas é uma estratégia jurisprudenciada no Brasil. Além dos aspectos já mencionados, é importante destacar argumentos econômicos, sociais e jurídicos que justificam e reforçam essa política:

- a) Movimentação da Economia Local por meio da geração de empregos. Ou seja, contratação de mão de obra local, reduzindo desemprego e êxodo econômico.
- b) Retorno de impostos, isto é, empresas locais pagam mais tributos ao município, fortalecendo a arrecadação.
- c) Cadeia produtiva regional, isto significa, que fortalece fornecedores locais, estimulando pequenos negócios.
- d) Redução de Custos Logísticos, em outros termos, empresas locais têm menores gastos com transporte e deslocamento, tornando contratos mais eficientes.
- e) Estímulo à Competitividade, em outras palavras, a preferência local não elimina a concorrência, mas equilibra a disputa entre os grandes nacionais e pequenas empresas locais e regionais.

5. TERMO DE REFERÊNCIA

26. No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

27. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. **A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.**

28. O Termo de Referência (0950868) foi juntado aos autos. De acordo com o art. 50 do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

6. DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

29. De acordo como do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

30. É preciso compreender que o Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento de governança, no âmbito do Município de Marabá, o Decreto nº 383, de 28 de março de 2023, tratou sobre a implantação progressiva do PCA no Município, nos seguintes termos:

Art. 26. O Município implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o

alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

31. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §º, da Lei nº 14.133, de 2021.

32. Foi atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual/Planejamento Estratégico:

33. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme ETP (0647352):

10. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

10.1. A demanda está prevista no Plano Anual de Contratações, ID 1, conforme se comprova pelo acesso ao PNCP, por meio do link: <https://pncp.gov.br/app/pca/27993108000189/2025/1>, CLASSE: 962, GRUPO: SERVIÇOS DE PROMOÇÃO E APRESENTAÇÃO RELACIONADOS AS ARTES CÊNICAS E OUTROS ESPETÁCULOS AO VIVO, com o identificador da contratação: 931166-79/2025.

34.

7. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

35. O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

36. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do art. 56 da referida norma:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

37. O referido Decreto, em seu art. 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do art. 58 que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, Paineira Consulta de Preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

38. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

39. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 58 da Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

40. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados."

41. Uma vez identificada a necessidade administrativa e definido o objeto e quantidades, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

42. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

43. A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da *razoabilidade do valor* das contratações decorrentes de inexigibilidade de valor, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:

ON/AGU nº 17, de 2009:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes público se/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do *preço* em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

44. Sobre o tema, como visto, o artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que os processos de contratação direta sejam instruídos com a **estimativa da despesa e a justificativa do preço**.

45. Assevera-se que a inexigibilidade de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, § 4º do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

46. Nesse sentido foram juntados Relatório da Pesquisa de preços (0919933); planilha preço médio (0779998;0780018).

47. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

48. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação

funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

49.

8. ANÁLISE DE RISCOS

50. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

51. A Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

52. No presente caso, foi juntada aos autos a Análise de Riscos (0647357), o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.

9. ORÇAMENTO SIGILOSO

53. A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

(...)

54. De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

55. Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

56. **No caso concreto, a instrução processual revela que o tema foi tratado expressamente, tendo a Administração divulgado o orçamento estimado.**

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

57. Conforme se extrai do caput do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

58. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o art. 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...).

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

59. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

60. No caso concreto, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, alocados no orçamento de 2025, conforme informado no parecer Orçamentário nº 735/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0898666); QDD-Quadro detalhado de despesas-saldo de dotações orçamentárias; Declaração de adequação orçamentária(0811639).

11. DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO CONTRATO

61. O parágrafo único do art. 79, da lei 14.133/2021, estabelece as regras básicas do credenciamento:

Art. 79 (...) Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento,

observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

11.1. Nesta senda o Decreto municipal 461/2024, prevê no artigo 81-F, que o edital de credenciamento observará as regras gerais da lei 14.133, de 2021, e conterá:

Art. 81-F.....:

I-descrição do objeto;

II-quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III-requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV-prazo para análise da documentação para habilitação;

V-critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI-critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII-forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedido de esclarecimentos;

VIII-prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX-condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses nos incisos I e II do caput do art. 81-B deste Decreto;

X-hipóteses de descredenciamento;

XI minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII-modelos de declarações;

XIII- possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso;e

XIX-sanções aplicáveis.

11.2.

62. A minuta de edital consta no sei (0916019) art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, constando as seguintes cláusulas:

1. DO OBJETO
2. DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO
3. DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE SE CREDENCIAR
4. DA HABILITAÇÃO
5. DOS RECURSOS
6. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES
7. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
8. DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS
9. DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMO DE CREDENCIAMENTOS
10. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS
11. DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO
12. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL
13. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
14. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE
15. CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD (LEI Nº 13.709/2018)
16. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.3. Diante da minuta de Edital apresentada, afere-se que as cláusulas estão de acordo com a legislação pertinente. Insta destacar, que constam o objeto, data e horário para recebimento de documentos na CLÁUSULA PRIMEIRA; as condições de participação e vedações na CLÁUSULA SEGUNDA; a manifestação da intenção de se credenciar na CLÁUSULA TERCEIRA; da habilitação CLÁUSULA QUARTA; dos recursos na CLÁUSULA QUINTA; das infrações administrativas e sanções CLÁUSULA SEXTA; da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento CLÁUSULA SÉTIMA; da divulgação da lista de credenciados CLÁUSULA OITAVA; da formalização dos termos de credenciamento CLÁUSULA NONA; critérios para definição da ordem de contratação dos credenciados CLÁUSULA DÉCIMA; anulação, da revogação e do descredenciamento CLÁUSULA 11; do prazo de vigência do edital CLÁUSULA décima segunda; da gestão e fiscalização do contrato CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA; das condições de pagamento e do reajuste CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, que prevê o índice IPCA, exclusivamente para obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade; cumprimento da lei geral de proteção de dados CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA; as disposições gerais CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA; dispondo que integram o edital :

16. Integram este Edital, independente de transcrição, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I - Termo de Referência

APÊNDICES DO ANEXO I

CATEGORIA, SUBCATEGORIA, DESCRIÇÃO e VALOR DE CACHE

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA
DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL
PORTIFÓLIO ARTÍSTICO
FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO DESLOCAMENTO
PLANO DE ATIVIDADES DO CONTRATADO
MODELO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM
ANEXO II – Especificação do Objeto - Relação de Itens
ANEXO III - Minuta de Termo de Contrato/termo de credenciamento

11.4. A MINUTA DO CONTRATO (0916019) descreve : DO OBJETO(CLÁUSULA PRIMEIRA); DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA TERCEIRA); DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); DA SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); PAGAMENTO(CLÁUSULA SÉTIMA); REAJUSTE(CLÁUSULA OITAVA); OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE(CLÁUSULA NONA); OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO(CLÁUSULA DÉCIMA); GARANTIA DE EXECUÇÃO(CLÁUSULA DÉCIMA PRIMIERA); INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA) ; DA EXTINÇÃO CONTRATUAL(CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); DO DESCREDENCIAMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA(CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); DOS CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA); DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CLÁUSULA DÉCIMA NONA); DO FORO (CLÁUSULA VIGÉSIMA), nos termos dos artigos 92 e 95 da Lei nº. 14.133, de 2021.

63. Segundo o artigo 92, II da Lei nº 14.133, de 2021, é necessária em todo o contrato cláusula que estabeleça a vinculação deste ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta. O que se encontra previsto no item 1.3 da MINUTA DO CONTRATO (0916019), que prevê:

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. O Edital da licitação;

1.3.3.Proposta do contratado;

1.3.4.Despacho de designação e termo de compromisso e responsabilidade d e gestor e fiscais do Termo d e credenciamneto;

1.3.5.Eventuais anexos dos documentos supracitados

11.5. Quanto ao prazo, verifica que a Administração estabelece que o prazo de vigência de 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do contrato.

11.6. Concernente a obrigação de constar no edital e no contrato o dever de reservar, no mínimo 5%(cinco por cento) das vagas em seu quadro de pessoal, para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário, previsto na lei 17819/2017, há a ressalva legal de não aplicação nos casos de inexigibilidade, conforme parágrafo 5º, do artigo 1º da rerefida lei e parágrafo único do art. 2º do decreto 194/2021.

11.7. Destarte, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas da lei 14.133/2021.

12. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

64. Por fim, verifica-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), que no contrato administrativo não consta os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. O representante da SEMAD está identificado apenas com a matrícula funcional. Com relação ao representante da contratada há a correta identificação somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

13. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

65. No que se refere a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução lei, a matéria está tratada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da

Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

66. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou

67. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

68. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores

Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

69. No presente caso, foram juntados aos autos documento de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (0770741); Ato de Designação de Gestor do Contrato (0770907); Designação de Fiscal de Contrato (0768207) e Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (0770839).

14. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

70. Por fim, em observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), observamos que na minuta do contrato administrativo não consta os números de documentos pessoais dos representantes da Administração e da empresa contratada que irão assiná-los. Constando nos instrumentos contratuais apenas a matrícula funcional dos representantes da Administração, e da empresa contratada reporta-se aos dados do ato constitutivo da empresa, para fins de identificação, nos termos do §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

15. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

71. No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, Decreto 383/2023 e do Decreto Municipal nº 461, de 2024, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município, no Portal do TCM/PA, em sítio eletrônico oficial do Município, e em jornal de circulação local, para eficácia do ato.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

72. Ante o exposto, desde que **cumpridas as recomendações**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, de cálculo e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, **OPINO PELA REGULARIDADE DO CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS LOCAIS E REGIÃO, NA CATEGORIA MÚSICA, PARA POSSÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PARA ATENDER AS PROGRAMAÇÕES REALIZADAS OU APOIADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA, ATRAVÉS DA SECULT (CONFORME DEMANDA) À PAUTA DA PROGRAMAÇÃO DE 2025, NÃO EXISTINDO ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO**, nos termos dos artigos 74 e 79, I da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as formalidades legais, o Decreto Municipal 461/2024, e atendido o interesse público.

73. **Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

74.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 05 de setembro de 2025.

Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

Portaria 650/2004-GP

OAB/PA 10208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 10/09/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0980015** e o código CRC **E5070F34**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505238.000071/2025-73

SEI nº 0980015